



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**  
**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 33/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes,

Nobres Vereadores desta Ilustre Casa Legislativa,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 45 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei (incluso no anexo) que: "DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO PERÍODO E FORMA QUE ESPECIFICA"

A presente proposta tem por finalidade primordial viabilizar o acesso a mecanismos de estímulo ao adimplemento dos créditos tributários e não tributários municipais em aberto, de desenvolvimento de estratégias/instrumentos com aptidão de promover aprimoramento da arrecadação no âmbito do município, bem como, por consequência o incremento de receita, para além de trazer atualizações pontuais a legislação municipal, de modo a permitir o saneamento de distorções no nível de alíquotas, base de cálculo e em sede de cobranças e contraprestações por serviços públicos.

Ressalta-se que a LDO (Lei Municipal n. 2.876/2024), aprovada por esta nobre Casa de Leis no exercício antecedente, expressamente autorizou as alterações promovidas pelo presente PL, especialmente em sede de concessão de benefício fiscal com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Posto isto, ante a necessidade sempre presente de estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e rendas em nosso município, faz-se necessário as medidas de desoneração fiscal constantes neste PL, as quais são submetidas à elevada análise desse Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido, visando atender os preceitos constitucionais, sob o escopo de satisfazer as diretrizes da ordem jurídica fundamental, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente projeto de Lei.

Na certeza da melhor acolhida a proposta e certo da sua aprovação, aproveito a oportunidade para reiterar a todos, verdadeiros representantes da população de Ariquemes, o meu testemunho de apreço e respeito.

Atenciosamente,

**CARLA GONÇALVES REZENDE**  
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO PERÍODO E FORMA QUE ESPECIFICA

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

#### CAPÍTULO I

DISPENSA DA INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO PERÍODO E FORMA QUE ESPECIFICA.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Ariquemes (RO), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, ou não tributários, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança judicial ou não, parcelados ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos na seguinte forma:

I - Para débitos cujo valor originário/principal atinja até 10 UFARS, com dispensa de multas e juros do percentual de 100% (cem por cento), facultado ao contribuinte o parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas.

II - Para os demais débitos que não estejam enquadrados nos parâmetros do inciso I deste artigo, com dispensa de multas e juros na seguinte forma:

a) do percentual de 100% (cem por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista e em parcela única ou em até quatro parcelas;

b) do percentual de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

**§ 1º** O valor de cada parcela não será inferior a 1 (uma) UFAR Unidade Fiscal de Ariquemes para pessoa física e 2 (duas) UFARs para pessoa jurídica.

**§ 2º** O valor do débito tributário será corrigido monetariamente.

**§ 3º** As dívidas oriundas de apurações e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não serão contempladas com os benefícios previstos nesta lei.

**§ 4º** A simples emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM não implica direito relativo aos benefícios concedidos por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do efetivo pagamento dentro dos prazos e condições pré-estabelecidas.

**§ 5º** A adesão ao programa implicará em reconhecimento em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos fiscais nela incluídos e a expressa renúncia de qualquer direito sobre os quais se fundam as defesas ou recursos eventualmente apresentados na esfera administrativa e judicial;

**§ 6º** No caso de débito objeto de cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar as respectivas custas, honorários e despesas processuais;

**§ 7º** Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta

Lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

**§ 8º** O benefício fiscal de que trata o caput, incidirá sobre os créditos suspensos por parcelamento que esteja adimplente ou não, devendo haver o estorno das parcelas em aberto para aplicação do desconto de multas e juros previstos nesta Lei, conforme a opção de pagamento escolhida pelo contribuinte.

**Art. 2º** Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei o contribuinte deverá reunir no requerimento todos os débitos previstos no artigo 1º, existentes em seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Parágrafo único.** Se os débitos estiverem ajuizados ou protestados, é facultada ao contribuinte a opção de requerer a aplicação dos benefícios desta Lei somente sobre estes.

**Art. 3º** O contribuinte deverá formalizar o pedido de adesão aos benefícios previstos nesta Lei até o dia 30/11/2025, devendo a primeira parcela ou parcela única ser paga em até 5 (cinco) dias corridos.

**Parágrafo único.** Fica Poder Executivo autorizado a prorrogar o referido prazo de adesão até o fim do exercício vigente, por meio de decreto.

**Art. 4º** O benefício previsto nessa Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência de multas e juros, caso fique constatado, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar a guia correspondente ao débito, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir com a execução fiscal ou com a cobrança administrativa ou extrajudicial dos valores pendentes.

**Parágrafo único.** Exclusivamente, no caso do parcelamento previsto no artigo 1º, a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará na perda de todos os benefícios gozados por força dessa lei, com a recomposição de valores originários do débito, e as devidas anotações na inscrição do cadastro municipal, retomando o curso do prazo prescricional a partir da data de vencimento da última parcela.

**Art. 5º** O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvindo a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 6º** O parcelamento seguirá a forma estabelecida pela legislação municipal, exceto em relação às especificidades estabelecidas por esta Lei.

**Art. 7º** Aplicam-se aos casos omissos as disposições do Código Tributário Municipal - CTM (Lei no 2.116 de dezembro de 2017).

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar qualquer ato para o fiel cumprimento desta Lei, tais como: Decretos, Instruções Normativas, Portarias e demais regulamentações que se fizerem necessárias à manutenção, consolidação e eficiência dos benefícios concedidos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Carla Gonçalves Rezende  
Prefeita de Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854  
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **CARLA GONCALVES REZENDE, PREFEITA MUNICIPAL**, em 18/09/2025 às 09:51, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.ariquemes.ro.gov.br](http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br), informando o ID **3475986** e o código verificador **4621ACE6**.

Docto ID: 3475986 v1



### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GISELE JASSET DE MENDONÇA**, CPF: 753.63\*. \*\*2-\*4 em **18/09/2025 09:57:00**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 09H1.0457.5006.U07X.6246, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **8D9.9C9** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI - Nº 3.706/2025**

Elaborado por **GISELE JASSET DE MENDONÇA**, CPF: 753.63\*. \*\*2-\*4 , em **18/09/2025 - 09:57:00**

Código de Autenticidade deste Documento: 09H4.4257.300V.1734.7413

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.camaradeariquemes.ro.gov.br/verdocumento>

